



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.066/2013

(Publicada no D.O.U. de 03 fevereiro de 2014, Seção I, p. 76)

(Altera Resolução CFM n. 1587/1999)

Revogada pela Resolução CFM nº 2.145/2016

Altera o item "I" da Resolução CFM nº 1.587/99, publicada no D.O.U. de 22 de novembro de 1999, Seção I, p. 33.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos [decretos nº 44.045/58](#) e [6.821/09](#) e alterada pela [Lei nº 11.000/04](#), e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 6 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o item "I" da [Resolução CFM nº 1.587/99](#), publicada em 22 de novembro de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

I - Determinar ao conselheiro corregedor que submeta os autos do processo ético-profissional à apreciação da Presidência do Conselho Federal de Medicina, após a Assessoria Jurídica ter opinado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, disciplinada nos artigos 52 a 56 da [Resolução CFM nº 2.023/13](#) (Código de Processo Ético-Profissional).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2013.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.066/13

A presente alteração da norma processual faz-se necessária para assegurar a perfeita identificação dos dispositivos do Código de Processo Ético-Profissional a que se faz referência, evitando-se, assim, qualquer interpretação dúbia quanto à necessidade do conselheiro corregedor submeter os autos do processo ético-profissional ao presidente do CFM depois de a Assessoria Jurídica ter opinado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois após a edição da [Resolução CFM nº 2.023/13](#) a matéria relativa à prescrição restou definida nos arts. 52 a 56.

Brasília – DF, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor